



AO ILUSTRE SR. DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – SANTA CATARINA

EDITAL SEI Nº 0850114/2017 - DETRANS.NAD

EDITAL DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 009/2017

MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.993.902/0001-39, com sede na Av. das Indústrias, s/nº, Quadra 02, Lote 20, CEP 88.107-100, Forquilhas, São José - SC, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que lhe inabilitou para o certame licitatório, nos termos que passa a aduzir:

1. **Da tempestividade** – O presente recurso é tempestivo, haja vista que o prazo previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é de 05 (cinco) dias úteis, sendo que o resultado da habilitação é de 08 de agosto de 2017, findando, portanto, em 15 de agosto de 2017.

2. **Do objeto da licitação** – A licitação tem por objeto a Tomada de Preços (Concorrência) nº 009/2017 destinada à Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de tachões, tachas, calotas, segregadores e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica no Município de Joinville.

3. **Das razões do recurso** – A recorrente foi inabilitada com o seguinte argumento:

More Sinalização e Construção Ltda. foi inabilitada por:

- Não atender ao **item 8.3.5 do Edital** (declaração de que tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá)

- Não atender ao item 8.2 alínea "j.3", (não apresentou cópia do termo de abertura e encerramento do SPED)

Contudo, tal inabilitação não pode prosperar.

Determinam os itens 8.3.5 e 8.2, alínea "j.3" do edital, respectivamente:

8.3.5 – Declaração de que tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços, constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá.

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

j.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa

Como mencionado anteriormente, os fundamentos para inabilitação foram os seguintes:

More Sinalização e Construção Ltda. foi inabilitada por:

- Não atender ao **item 8.3.5** do Edital (declaração de que tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá)
- Não atender ao **item 8.2 alínea "j.3"**, (não apresentou cópia do termo de abertura e encerramento do SPED)

4. Ocorre que, os motivos alegados para a inabilitação não devem prosperar, visto que os requisitos acima foram devidamente cumpridos pela recorrente. Vejamos:



No que tange ao cumprimento do item **8.3.5 do Edital**, foram juntadas declarações de qualificações técnicas, tanto para “Lote I” quanto para o “Lote III” do Edital, assinadas pelo Responsável Legal da empresa, Sr. Jorge Omar Borsa.

O edital não especifica o modelo da declaração, mas, com toda a certeza, a declaração apresentada pela recorrente atende a finalidade do edital. Isso é o que basta, já que a Recorrente tem pleno conhecimento das condições exigidas para a execução dos serviços, constantes no Termo de Referência, atestando a garantia do lote a que concorrerá.

Ressalte-se que a **MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** é uma grande empresa do ramo, possui plena capacidade de cumprir todas as exigências do Edital, bem como já fez em alguns outros Municípios esse tipo de serviço, prestando serviço de excelência com valor compatível com o mercado.

5. Já em relação à apresentação de cópia do termo de autenticação e balanço dos livros contábeis feitas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, as exigências foram alteradas pelo Decreto n. 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, a saber:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

DOU de 26.2.2016

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.”

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

(NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital -SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao SPED quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. (grifou-se)

DILMA ROUSSEFF

Dyogo Henrique de Oliveira

Ricardo Berzoini

Note-se que o referido decreto altera expressamente a necessidade de autenticação junto à Junta Comercial (artigo 39 da Lei 8.934/94) expressamente referido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto n. 8.683/16.



Lembre-se que a Recorrente já participou de outros certames licitatórios com a referida documentação e nunca teve qualquer tipo de problema.

6. Dessa forma, tendo a licitante apresentado o recibo de entrega emitido pelo SPED em relação aos documentos contábeis, cumpriu todo o regramento legal.

O recibo de entrega do SPED que está em anexo juntamente com as demonstrações contábeis. Basta ser observado que no final do recibo é citado:

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014

7. Outro tipo de exigência é completamente descabida.

Em termos de licitação, embora não haja hierarquia entre eles, o princípio nuclear deve ser o da *Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público* no qual o interesse da sociedade suplanta o interesse individual da participante do procedimento licitatório, no caso, a Recorrente).

Todos os preceitos legais e do edital foram observados pela Recorrente, e a inabilitação impede que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (leia-se *interesse público*) tanto do ponto de vista do aspecto técnico quanto econômico, seja observada.

Os motivos para inabilitação da Recorrente não se justificam, eis que todos as exigências editalícias foram cumpridas.

Invoca-se o disposto na Carta Magna e na Lei de Licitações que estabelecem, respectivamente:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Ora, a Recorrente se ateve ao instrumento convocatório e apresentou toda a documentação exigida pelo edital de acordo com o regramento legal e tem a aptidão técnica exigida para o cumprimento do objeto do edital.

Nesse norte há que se invocar, a título de reforço de argumento, o **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que em termos de licitação concede à Administração Pública**, no uso da discricionariedade, atender a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

A Recorrente, de acordo com o decreto vigente, cumpriu todas as exigências licitatórias.

A jurisprudência corrobora com o alegado. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE FUNDAMENTADO NO NÃO ATENDIMENTO A NORMAS TRAZIDAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO, QUANDO EVIDENCIADAS EXIGÊNCIAS



EXCESSIVAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE ÀS VONTADES PARTICULARES. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES. EDITAL QUE DEVE CONTER EXIGÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE. EMPRESA QUE ATENDE AOS REQUISITOS TRAZIDOS NA LEI N.º 8.666/93. ATO DA COMISSÃO LICITANTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. INVALIDAÇÃO QUE SE IMPÕE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - Remessa Necessaria: 92592 RN 2007.009259-2, Relator: Juiz Virgílio Fernandes de Macêdo Junior (Convocado), Data de Julgamento: 28/07/2008, 1ª Câmara Cível).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO LEGÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VENCEDORA. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante,

inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. 3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados os serviços atestados, a apreensão de que suprirá o exigido, exibindo atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica firmado por empresa que já a contratara, o atestado supre o exigido, pois não infirmado por participante inabilitado, legitimando que seja reputada habilitada por ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados se proclamada vencedora, obstando que seja assegurada, via de decisão judicial, a suspensão do procedimento licitatório legítimo. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020066485 , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2015 . Pág.: 203).

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE, o conhecimento do presente recurso, que no mérito, seja totalmente PROVIDO, haja vista o cumprimento pela Recorrente de todas as exigências editalícias e sua consequente habilitação, por ser questão de JUSTIÇA!

São José, 11 de agosto de 2017.

JORGE OMAR BORSA
Sócio Gerente
RG. 1.008.398-7
CPF: 131.986.100-87
Jorge Omar Borsa – Responsável Legal